

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002700/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/11/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062909/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.104538/2022-79
DATA DO PROTOCOLO: 29/11/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE JVILLE, CNPJ n. 83.628.628/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LORIVAL PISETTA;

E

SINDICATO ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE REG NORTE NORD SC, CNPJ n. 01.126.109/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERCIO EGON PAULO KASTEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde**, com abrangência territorial em **Araquari/SC, Corupá/SC, Guaramirim/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Massaranduba/SC e São Francisco do Sul/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Para a Jornada de Trabalho Legal e/ou Convencional Integral, fica estabelecido um **salário normativo mensal**, de **R\$ 1.792,00** a partir de **01/11/2022** e **R\$ 1.844,00** a partir de **01/02/2023**, em favor dos empregados das **INSTITUIÇÕES HOSPITALARES**; **R\$ 1.830,00** a partir de **01/11/2022** e **R\$ 1.880,00** a partir de **01/02/2023**, em favor dos empregados das **demais EMPREGADORAS**.

§ 1º: O valor do salário fixado no *caput* da presente cláusula, é devido aos Empregados, após o período de experiência de 90 dias, do § único do artigo 445 da C.L.T..

§ 2º: O valor do salário hora normal do empregado mensalista que cumpre jornada ordinária semanal de 44 horas e que percebe o salário do *caput* da presente cláusula, será obtido dividindo-se o valor desse salário por 220.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO/SALARIAL

Os salários dos integrantes da Categoria Profissional, serão majorados, com a aplicação do percentual mínimo de **7%**, incidente sobre os salários vigentes em **31/10/2022**, sendo **4%** devidos a partir de **01/11/2022** e mais **3%** a partir de **01/02/2023**.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTOS DOS SALARIOS

O **pagamento** dos **salários** será efetuado, o mais tardar **até o 05º dia** útil do mês seguinte ao vencido.

§ 1º: Em caso de **mora salarial** atribuível a Empregadora, além da penalidade prevista na clausula 37ª da presente Convenção, haverá multa de **0,03%**, sobre o débito, por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixado na Legislação vigente, até o limite máximo de **15%** em favor do prejudicado.

§ 2º: Em ocorrendo **diferenças salariais**, decorrentes de valores da remuneração quitada a menor ao empregado, a Empregadora terá o **prazo de dez dias uteis**, contados da data da constatação do equívoco, para **efetuar o pagamento** do valor dessas diferenças.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições de Empregados por período igual ou superior a **30 dias** implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído, em favor do Empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus Empregados, até a data desse pagamento, com a identificação da Empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do F.G.T.S, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

CLÁUSULA OITAVA - DA REDUÇÃO DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Em consonância com o previsto no inciso VI do artigo 07º da Constituição Federal e artigo 611-A da CLT, fica facultada a redução da Jornada de Trabalho do Empregado, com proporcional redução salarial, desde que tal fato seja de comum acordo entre empregado e Empregador, pactuado por escrito, com a Assistência do Sindicato Profissional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - DO 13º SALÁRIO

Fica facultado aos Empregadores o pagamento do 13º Salário, em uma única parcela, desde que a efetivação do pagamento ocorra até o **dia 10** do mês de dezembro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

Fica assegurada uma Gratificação de **06 dias** de Férias, além das normais, desde que o Empregado não tenha nenhuma falta justificada ou não, durante o período aquisitivo, a ser concedida, ou indenizada, se for o caso, por ocasião da concessão ou indenização das férias.

§ 1º: Para o efeito da gratificação do *caput* da presente Cláusula, não serão consideradas faltas ao trabalho, as ocorridas pelos motivos previstos

no Artigo 473 da C.L.T. e Cláusulas 11ª e 24ª desta C.C.T.

§ 2º: Não incidirá sobre a Gratificação de **06 dias**, o percentual constitucional relativo ao Prêmio de Férias.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRIÊNIO

Para cada grupo de três anos consecutivos de serviços prestados à mesma Empregadora, o Empregado fará jus, mensalmente, ao Adicional por Tempo de Serviço, sob o título de **Triênio**, correspondente a **3%** da sua **remuneração** mensal, limitado ao número de 3 triênios, observado o direito adquirido, em relação aos empregados que já percebem dito triênio acima do limite aqui referido.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO

o empregado que trabalhar em regime de compensação e que em tal regime, sua jornada de trabalho atinja o horário considerado noturno, qual seja das 22:00 às 05:00 horas, fará jus ao adicional noturno de **20%** calculado sobre o salário contratual, **estendido** a todo o período que perdurar a sua jornada, independentemente do horário de início e de término desta.

§ Único: Aos empregados cujo início do cumprimento da jornada laboral do *caput* da presente cláusula ocorreu a partir de **01/01/2019**, o adicional, igualmente do *caput* da presente cláusula, **não será devido**, em relação ao período **anterior às 22:00 horas**.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS

As Empregadoras fornecerão alimentação apropriada e gratuita a seus empregados plantonistas, exercentes da jornada laboral diária de **12 horas**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pela empregadora, a seus Empregados, serão de boa qualidade, quentes e deverão conter as calorias necessárias para apropriada alimentação do trabalhador.

Para efeito da lei 3.030/56, serão observados os seguintes critérios:

- a) primeira refeição, café 3,1% sobre Salário Mínimo;
- b) segunda refeição, almoço 9,4% sobre Salário Mínimo;
- c) terceira refeição, lanche 3,1% sobre Salário Mínimo;
- d) quarta refeição, janta 9,4% sobre Salário Mínimo.

§ único: No caso de Empregadora que esteja inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, prevalecerão, para qualquer fim, as regras estabelecidas para aquele programa, inclusive para fins de desconto nos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Benefício previsto na cláusula 18 da presente Convenção, terá caráter indenizatório, não integrando o salário dos empregados, para nenhum efeito legal, quer em relação as Empregadoras inscritas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – instituído pela lei nº. 6.321/76, quer em relação as Empregadoras não inscritas nesse programa.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO CRECHE

Os Empregadores que empregam mais de **30 mulheres** com mais de **16 anos** de idade, ficam obrigados a manter Creches próprias ou em convênio, onde seja permitida as empregadas manterem em vigilância ou assistência a seus filhos, sempre de acordo com Legislação em vigor.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio, para fins de rescisão do contrato de trabalho, concedido ou indenizado pelas Empregadoras, será na proporção mínima de 30 dias para os Empregados que contem até 1 ano de serviço prestado à mesma Empregadora, acrescido, dito aviso, de 3 dias para cada ano de serviço em relação aos Empregados que contem mais de 1 ano de serviço, até o limite máximo de 90 dias, adotado sempre o período mínimo de 60 dias para os admitidos até 31/10/2010 e que contem mais de 5 anos consecutivos de serviços prestados à mesma Empregadora ou mais de 45 anos de idade.

§ 1º: Quando da **dispensa sem justa causa do empregado**, em sendo o aviso prévio trabalhado, deverá o empregado ser liberado dos seus serviços a partir do 31º dia do aviso prévio, cabendo a empregadora, indenizar-lhe no que se refere aos dias excedentes.

§ 2º: Fica facultado ao empregado dispensado sem justa causa mediante **cumprimento**, do aviso prévio, em havendo concordância da empregadora, não dar cumprimento, com o conseqüente **não recebimento**, no que tange a parte de até 30 dias do referido aviso, sendo de seu direito, apenas a parte excedente de 30 dias, prevista na Lei nº 12.506/11 a ser indenizada.

§ 3º: Não sofrerá desconto do valor do aviso prévio, o empregado que, por força de decisão judicial ou administrativa ao lhe ser concedido o direito da aposentadoria especial junto INSS, solicite demissão imediata do emprego, por se encontrar impedido de permanecer no exercício da função que lhe proporcionou o direito a essa aposentadoria, devendo, o referido pedido demissional, ser apresentado à Empregadora, dentro do prazo de 15 dias, contado da notificação/intimação, advinda do INSS, referente a concessão do benefício.

§ 4º: O Empregado **pré-avisado** pela Empregadora, será dispensado do cumprimento do aviso prévio ou do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de **novο emprego**, cessando, conseqüentemente, o pagamento dos salários, pelo Empregador, no último dia trabalhado.

§ 5º: O empregado **demissionário**, quando no **cumprimento do aviso prévio**, desde que tenha **cumprido no mínimo 15 dias** desse aviso, será dispensado do cumprimento do restante do mesmo desde que comprove a obtenção de **novο emprego**, cessando, conseqüentemente, o pagamento dos salários, pelo empregador, no último dia de trabalho.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PRÉVIO

O Auxílio Doença, ou acidentário, concedidos pelo I.N.S.S. suspendem o Contrato de Experiência e o Aviso Prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, no dia seguinte ao da data da cessação do Benefício Previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infrigência do dispositivo, no qual incidiu.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

É **vedada a dispensa sem justa causa** de empregado com **10 anos** ou mais de serviço consecutivo na mesma Empregadora, que estiver a menos de **2 anos** para completar o tempo de Aposentadoria Integral (ou seja, não proporcional) e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto nesta Cláusula não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à Aposentadoria na época respectiva.

§ Único: O documento comprobatório para fins do direito previsto no *caput* da presente Cláusula será aquele fornecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (I.N.S.S.)e, quando da impossibilidade do fornecimento por esse Instituto (dentro do prazo convencionado), por profissional da área previdenciária, com demonstrativo de todos os períodos comprobatórios computáveis para obtenção do direito ao benefício do *caput* da presente clausula, devendo, tal comprovação ser apresentada, sob protocolo, à Empregadora no prazo máximo de **30 dias**, contados da data do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A vestimenta uniforme e os equipamentos de proteção quando exigidos por Lei e/ou pela Empregadora, deverão ser por esta última fornecidos gratuitamente e já confeccionados.

§ Único: O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela Empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As Empregadoras fornecerão gratuitamente a seus Empregados o respectivo material necessário para o bom desempenho de suas funções bem como a sua reposição, salvo na ocorrência de dolo/culpa ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado ou quebrado, quando caberá a reposição ao Empregado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPREGADORA

Não poderá o Empregado mais novo na Empregadora perceber salário inferior ao do mais antigo, na mesma função, não considerando as vantagens pessoais.

§ Único: O disposto no *caput* da presente Cláusula, não se aplica as Empregadoras que firmarem com o Sindicato Profissional Acordo Coletivo, fixando normas diferentes da prevista do *caput* desta Cláusula, ou que tenham implantado Plano de Cargos e Salários para os seus empregados.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PROTEÇÃO A GESTANTE E AO ACIDENTADO

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada **gestante**, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto, e do empregado **acidentado**, pelo período de 12 meses, contados após a cessação do Auxílio Previdenciário, concedido pelo I.N.S.S.

§ Único: Não se aplica o Disposto desta Cláusula nos casos de acordo entre as partes, assistido e homologado pelo Sindicato Profissional.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, inclusive as laboradas além das jornadas de compensação de trabalho previstas na Cláusula 12ª desta Convenção, e desde que prestadas em **número superior a 50 horas** por mês, serão remuneradas com acréscimo de **80%** e as prestadas até este limite serão remuneradas na forma da Legislação em vigor.

§ Único: Fica convencionado uma tolerância na marcação do ponto, que não ensejará transgressão administrativa, assim como não será considerada para desconto e nem computo como jornada extraordinária, a previsão contida no § 4º do artigo 71 da CLT, em relação ao registro efetuado pelo empregado, quanto ao horário de início e término da jornada de trabalho, assim como do início e término do intervalo intrajornada, desde que em caráter eventual e no limite do lapso de tolerância de no máximo 10 minutos diários.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS FALTAS AO TRABALHO - JUSTIFICADAS

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo salarial:

- a) **04 dias** consecutivos, contados a partir do dia do fato, desde que abrangido integralmente pela falta, em caso de **falecimento de cônjuge, pai, mãe ou filhos**;
- b) **02 dias** consecutivos, em caso de **falecimento de sogro(a); padrasto ou madrasta; enteado(a)**, devidamente comprovado nos Termos da Lei Civil, **ascendente, descendente, irmão e pessoa** que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua **dependência econômica**;
- c) **03 dias** consecutivos, em virtude de **Casamento**;
- d) **01 dia**, em cada doze meses de trabalho, em caso de **Doação** voluntária de Sangue devidamente comprovada;
- e) **02 dias** consecutivos ou não, para o fim de se **alistar eleitor** nos Termos da Lei respectiva;
- f) no **período** de tempo que tiver de cumprir exigências do **Serviço Militar**;
- g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando **provas** através de Exame, inclusive do **ENEM** (Exame Nacional de Ensino Médio), ou **Vestibular** para ingresso em Estabelecimento de Ensino Superior, facultando ao empregado que cumpre jornada laboral no regime 12x36 horas **noturno** a falta ao trabalho na jornada com previsão de início no dia anterior ao do exame ou vestibular;
- h) pelo **tempo** que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a **Juízo**;
- i) **02 dias**, por parte do **pai**, para acompanhar consultas médicas e exames complementares, durante o período de **gravidez** da sua **esposa ou companheira**;
- j) **01 dia por ano**, para a mãe e o pai acompanhar **filho(a)** de **até 06 anos** de idade, na assistência médica, odontológica, laboratorial ou hospitalar e exames complementares;
- k) Até **03 dias**, em cada 12 meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a Jornada Especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, para os turnos **diurnos** ou **noturnos**, nos seguintes regimes:

a) 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso;

b) 04 dias de 06:00 horas e 2 dias de 10:00 horas;

c) 05 dias de 06:00 horas e 1 dia de 12:00 horas;

d) 05 dias de 07:00 horas e 1 dia de 09:00 horas;

e) 04 dias de 09:00 horas e 1 dia de 08:00 horas;

f) 05 dias de 08:45 horas de trabalho;

g) Os **demais regimes** de interesse mútuo firmados entre as Empregadoras e Empregados, deverão ser homologados pelo Sindicato Profissional, inclusive para fins de “**Banco de Horas**”, nos termos do artigo 7º, XIII da CF/88, conforme previsto no § 2º do artigo 59 da CLT e **redução do intervalo intrajornada** para repouso e alimentação de que trata o artigo 71 da C.L.T., conforme previsto na portaria 42, de 28/03/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º: Os Empregados ocupantes das funções de **Técnico em Radiologia**, poderão de comum acordo com seus Empregadores, estabelecer Jornada Compensatória, com observância da Jornada Semanal de Trabalho de até 24 horas.

§ 2º: Fica facultado aos Empregados, efetuarem entre si, a **troca de horário** de trabalho, inclusive de **plantões**, para qualquer data, dentro do período de até **90 dias** de forma não contínua ou contínua, esta de no máximo sete Jornadas Diárias, desde que exercentes da mesma função ou similar, e previamente autorizada pela Empregadora.

Fica **convencionado**, nos termos do artigo 611-A da CLT e inciso XXVI da Constituição da Republica Federativa do Brasil, que eventual **não observação dos intervalos interjornadas** dos artigos 66 e 67 da CLT, em decorrência das **trocias de horários e de plantões** do presente §, bem como do intervalo intrajornada, do artigo 71 da CLT, entre jornadas diárias de 6 horas ou mais e a prorrogação das mesmas para fins de troca de plantões, **não ensejarão qualquer direito** dos empregados a titulo de horas extras, nem penalidades administrativas.

§ 3º: As Empregadoras poderão adotar sistema eletrônico alternativo de Controle da Jornada de Trabalho, desde que sejam observadas as condições estabelecidas na Portaria nº. 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato ora conveniente, objetivando a implantação do **sistema alternativo simplificado** do Controle da Jornada de Trabalho, com a dispensa do registro da Jornada contratual, conforme previsto na mencionada Portaria.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS FÉRIAS

Em consonância com o previsto no artigo 611-A, da Lei nº 13.467/2017 e no inciso XXVI do artigo 07º da Constituição da República Federativa do Brasil, as **férias anuais**, previstas no artigo 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, **apenas não poderão ter início** nos dias de domingo, feriado ou dia destinado ao repouso a qualquer título, inclusive semanal remunerado, não havendo necessidade de ser observado o prazo previsto no §3º do artigo 134 da CLT.

§ 1º: No que diz respeito à concessão de férias para os empregados que exercem jornada no regime de labor 12x36, as mesmas podem ter início em qualquer dia da escala de labor, com exceção de feriado.

§ 2º: Fica **facultado** entre empregadora e empregado, desde que solicitado por este e aprovado pela empregadora, a **fruição das férias** anuais, inclusive coletivas, previstas no artigo 129 e seguintes da CLT, antes de completar o **período aquisitivo** que lhe concederia o direito de férias, na **quantidade de dias** igualmente a ser acordado entre empregado e empregadora, podendo, nesses casos, o respectivo **pagamento** ser efetuado até o 05º dia de vigência das férias (em substituição ao prazo previsto no artigo 145 da CLT).

§ 3º: Em caso de pedido de demissão, e após **90 dias** da sua admissão na Empregadora, fará jus o Empregado a férias proporcionais, a razão de **1/12 avos** por mês, ou fração superior a **14 dias**.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SEMANA DA ENFERMAGEM

As Empregadoras colaborarão com a entidade de classe profissional no sentido de prestigiar as festividades da semana da enfermagem, anualmente comemorada entre os dias 12 à 20 de maio, liberando um Empregado por empregadora que tiver mais de 10 Empregados, sem prejuízo de remuneração, para auxiliar a viabilização da programação que for organizada pela Entidade Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA LICENÇA DE DIRETORES SINDICAIS

Serão liberados pela Empregadora os Dirigentes da Entidade Sindical Profissional, sem prejuízo da remuneração, até **20 dias** por ano, sendo no máximo **5 dias** consecutivos em um mês, para participar, representando a Categoria, em Reuniões, Assembléias, Congressos, Encontros de Trabalhadores, desde que não venham em prejuízo de serviços essenciais da Empregadora e solicitado, por escrito, pela Entidade Sindical, com antecedência de **72 horas**.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As Empregadoras que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o abono das faltas

por motivo de doença, sendo que nos demais casos, isto é, para as empregadoras que não mantêm o serviço supra mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS Sistema Único de Saúde ou da Entidade Sindical Profissional.

§ Único: Quando das **faltas ao trabalho**, inclusive por motivo de doença, deverá o Empregado **comunicar** a sua empregadora, com antecedência ou, quando não, até no máximo 48 horas do início do afastamento, devendo o respectivo **Atestado Médico** ser apresentado à empregadora no **primeiro dia** do retorno ao trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL

A Empregadora dará aos seus Empregados e dependentes assistência gratuita nos limites da sua especialidade, obedecidas as determinações do Sistema Único de Saúde – **SUS** e complementando as mesmas em caso de necessidade.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SINDICALIZAÇÃO

As Empregadoras se propõem a colaborar na Sindicalização de seus Empregados, inclusive quando da admissão dos mesmos.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da Entidade Sindical Profissional, no âmbito da Empregadora, para fixação de Editais, Avisos e Notícias Sindicais, vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao Empregador ou prejudicial as boas relações de trabalho, com o visto da Direção da Empregadora.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

As Empregadoras, quando notificadas pelo Sindicato profissional, descontarão em folha de pagamento de

salários e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho dos seus Empregados, desde que autorizadas pelos mesmos, todas as importâncias devidas ao Sindicato Profissional, inclusive as referentes as mensalidades sociais, taxas de serviços e uso de convênios, fazendo a empregadora o respectivo recolhimento, **até o dia 10 do mês** subsequente ao do desconto, através de “**Boletos Bancários**”, a serem fornecidos pela Entidade, conforme instruções constantes dos mesmos e disponíveis no Site do Sindicato www.sindicatosaudejoinville.org.br, sob as penas do contido no § único do artigo 545 da CLT, figurando as empregadoras como meras intermediárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a recolher, em 04 parcelas iguais, respectivamente, 10/março/2023, 10/maio/2023, 10/julho/2023 e 10/setembro/2023 sob pena de pagamento de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e cobrança judicial, conforme deliberação da Assembleia Geral, os valores abaixo discriminados, a título de Contribuição Confederativa

Patronal, através da quitação de boleto bancário, que será emitido pelo SINDHOSP.

Enquadramento da Empresa	Valor das parcelas
De 1 a 05 funcionários	04 parcelas de R\$ 164,34
De 06 a 10 funcionários	04 parcelas de R\$ 328,75
De 11 a 30 funcionários	04 parcelas de R\$ 493,16
De 31 a 50 funcionários	04 parcelas de R\$ 657,54
De 51 a 100 funcionários	04 parcelas de R\$ 986,30
De 101 a 200 funcionários	04 parcelas de R\$
	1.643,90
Acima de 200 funcionários	04 parcelas de R\$
	3.287,60

Observação: Após o recolhimento do mês de março, cada Estabelecimento Prestador de Serviços de Saúde deverá enviar para o SINDHOSP uma cópia do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que sejam feitos os devidos registros de enquadramento de cada entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO SUBVENÇÃO PATRONAL

Tendo em vista a situação econômica atual, para o custeio e por rateio, as partes instituem a **CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO** que se traduz na cooperação do segmento patronal para melhoria da condição social dos empregados, em observância, ao “*caput*” do artigo 7º da CF/88, devendo as Empregadoras abrangidas por esta Convenção Coletiva, para os objetivos desta cláusula, efetuar o **pagamento no valor correspondente a 2.5% da remuneração de todos os seus empregados, relativa ao mês de competência março/2023**, sem descontar dos empregados. A importância deverá ser recolhida até o dia **10/04/2023**, utilizando-se de “**boletos**” específicos, disponíveis no site do Sindicato – www.sindicatosaudejoinville.org.br.

§ 1º: A presente cláusula foi aprovada em assembleias das categorias profissional e econômica, com fulcro nos Artigos 7º “*caput*” da CF/88 e 611-A da CLT e Orientação 08/2020 do Ministério Público do Trabalho – MPT e diversos TACs firmados recentemente em nossa região e acordo em Ação Civil Pública, sendo vedada a ingerência ou controle do Sindicato Profissional pelo empregador ou entidade patronal (Convenção nº 98 da OIT), garantido o direito de fiscalização.

§ 2º: O não recolhimento da importância no prazo do *caput* a presente cláusula, implicará em multa de 10%, bem como, correção monetária com base no INPC, além de juros de 1% ao mês.

§ 3º: Considerando que os recursos da contribuição instituída no *caput* desta cláusula, tem destinação específica na sustentabilidade do Sindicato Profissional e, no caso de o Governo, por qualquer meio, instituir contribuições por parte de todos os empregados do segmento ao Sindicato Profissional, até a data do vencimento da referida subvenção, DITA CONTRIBUIÇÃO, restará AUTOMATICAMENTE cancelada.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Antes de encaminhar qualquer reclamatória à Justiça do Trabalho, fica facultado ao Sindicato Profissional, objetivando resolver de forma harmoniosa, diretamente com as respectivas Empregadoras, as questões trabalhistas apresentadas por seus Empregados à Entidade, no intuito de evitar congestionamento do Aparelho Judiciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Tendo em vista o período de transição das alterações da Legislação Trabalhista prevista na Lei nº 13.467/2017, as Rescisões de Contrato de Trabalho, dos Empregados com mais de **6 meses** de serviços prestados na mesma Empregadora, deverão ser assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional.

§ 1º: As Empregadoras sediadas fora do município Sede do Sindicato Profissional (Joinville) e que não mantém unidade, escritório ou equivalente em Joinville, Jaraguá do Sul e Guaramirim, estão **dispensadas** do cumprimento do contido nesta cláusula, salvo as sediadas nos Municípios de Jaraguá do Sul, Guaramirim e São Francisco do Sul, cuja assistência e homologação do *caput* da presente cláusula será prestada pelo Sindicato profissional, diretamente ou através da sua subsede.

§ 2º: Fica estabelecido a não cobrança por parte do Sindicato Profissional de qualquer importância, decorrente dos trabalhos de assistência do *caput* da presente cláusula, em relação as empregadoras associadas ao Sindicato da categoria econômica, desde que se encontrem as mesmas, em dia com suas contribuições, nos termos do respectivo comprovante a ser emitido por este Sindicato Patronal.

§ 3º: O empregado não associado do Sindicato, pagará, em estando de acordo, a título de “taxa assistencial”, em favor a respectiva Entidade de Classe o equivalente a 2% do valor líquido da rescisão do Contrato de Trabalho, quando da assistência e homologação da mesma.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das Cláusulas desta Convenção, fica estabelecida uma penalidade, equivalente a **5%** do respectivo Salário Normativo previsto na

clausula 3, da presente Convenção, por infração, em prol da parte prejudicada.

}

LORIVAL PISETTA
Presidente
SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE JVILLE

TERCIO EGON PAULO KASTEN
Presidente
SINDICATO ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE REG NORTE NORD SC

ANEXOS
ANEXO I - ATA



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.